EMENTÁRIO

JUROS DE APÓLICES — TRIBUTAÇÃO

— Os juros de apólices, salvo isenção expressa, estão sujeitos ao impôsto sôbre a renda, qualquer que seja a data da emissão dos títulos.

União Federal *versus* Royal Exchange Assurance e outros

Apelação n.º 8.077 (embargos) — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO — Ac. do Sup. Trib. Federal (Tribunal Pleno), em 8 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 9-6-45, pág. 2.218)

EMPRÊSAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO — PENHORA DE SEUS BENS — LEIS TRABALHISTAS

— O Estado é considerado empregador quando incorpora emprêsas, administra-as e comercia com particulares. Neste caso, os bens da emprêsa incorporada são passíveis de penhora.

Suscitante: Procurador da República

Confl. de Jurisd. n.º 1.519 — Relator: Sr. Ministro OROZIMBO NONATO — Ac. do Sup. Trib. Federal (Tribunal Pleno), em 11 de outubro de 1944.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 12-6-45, pág. 2.267)

JUSTIÇA MILITAR — DELITOS CONTRA A ORDEM ADMINISTRATIVA DO EXÉRCITO

— Cabe à Justiça Militar o conhecimento de delitos contra a ordem administrativa do Exército, desde que o fato envolva a dignidade militar. A circunstância de haver o prejuízo econômico recaído sôbre civil não exclui essa competência.

Suscitante: Conselho de Justiça Militar da 9.ª Região

Conf. de Jurisd. n.º 1.535 — Relator: Sr. Ministro FILADELFO AZEVEDO — Ac. do Sup. Trib. Federal (Tribunal Pleno), em 8 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 12-6-45, pág. 2.271)

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS *— MAJORAÇÃO EM CASO DE DEMORA DE SEU PAGAMENTO — CONSTITUCIONALIDADE*

— Não é inconstitucional a lei estadual, dec. n.º 10.574, *de* 1939, *que, visando pronta arrecadação, estabelece majoração do impôsto de transmissão* causa-mortis, *isentando dêsse aumento os casos em que o débito fiscal é solvido dentro de um curto prazo expressamente estabelecido.*

Espólio de Guido Guidotti *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 7.659 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 4 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 12-6-45, pág. 2.253)

TAXA ESTADUAL DE DEFESA DA PRODUÇÃO — BITRIBUTAÇÃO

— A taxa estadual de defesa da produção não se confunde com a taxa de licença para matança de gado, inexistindo, assim, a alegada bitributação

Felício Frange *versus* Fazenda do Estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 3.836 (embargos) — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO — Ac. do Sup. Trib. Federal (Tribunal Pleno), em 10 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 19-6-45, pág. 2.391)

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — INCIDÊNCIA

— O impôsto de vendas e consignações, pago no lugar da procedência da mercadoria, não fica sujeito à cobrança em outro Estado.

Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais *versus* Companhia Luz Steárica

Recurso extraordinário n.º 3.759 (embargos) — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO — Ac. do Sup. Trib. Federal (Tribunal Pleno), em 8 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 19-6-45, pág. 2.387)

CONTRATO DE EMPREITADA COM O ESTADO — DESPESAS DE SÊLO

— Nos contratos de empreitada celebrados com o Estado, as despesas de sêlo cabem ao empreiteiro.

Francisco Azevedo e outros *versus* Fazenda Nacional

Apelação n.º 8.256 — Relator: Sr. Ministro ANÍBAL FREIRE — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 19-6-45, pág. 2.381)

ATOS CRIMINOSOS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO

— O art. 1.º do Decreto n.º 24.216, de 9 de maio de 1934, que exclui "a responsabilidade civil da União pelos atos criminosos de seus representantes, funcionários ou prepostos, ainda quando praticados no exercício do cargo, função ou desempenho de seus serviços, salvo se nêle forem mantidos após sua verificação", ficou revogado pelo art. 171 da Constituição de 1934, preceito êste reproduzido no art. 158 da Carta Constitucional de 1937.

Vitalina Esmanhoto Durigan e outros *versus* União Federal

Apelação n.º 7.437 — Relator: Sr. Ministro OROZIMBO NONATO — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 10 de outubro de 1944.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 14-6-45, pág. 2.313)

IMPÔSTO DE TRANSAÇÃO SÔBRE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRÉDIO — BITRIBUTAÇÃO

— Não ocorre, bitributação na cobrança do impôsto de transações sôbre construção e reforma de prédio, instituído pelo Estado de São Paulo na Lei n.º 2.485, de 16 de dezembro de 1935, por não se identificar com o impôsto federal sôbre instrumentos e contratos regulados por lei federal.

Lindberg de Assunção e outros *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 6.536 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 25 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 30-6-45, pág. 2.627)

VITALICIEDADE DE CARGO — CONTABILIDADE — PROFESSOR DEMITIDO POR PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO SUBVERSIVO DAS INSTITUIÇÕES SOCIAIS

— Afastamento do cargo de professor nêle garantido por fôrça da lei, em caráter vitalício, só se poderia dar em virtude de sentença judiciária ou de processo administrativo em que fôsse assegurada plena defesa e, ainda, se houvesse praticado ato ou participado de movimento subversivo das instituições políticas e sociais.

Leônidas de Resende *versus* União Federal

Apelação n.º 8.545 — Relator: Sr. Ministro JOSÉ LINHARES — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 26 de dezembro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 12-6-45, pág. 2.239)

MULTA FISCAL — FUNCIONAMENTO DE RÁDIO SEM LICENÇA

— Não é legal a multa imposta pelo funcionamento de rádio sem licença em época anterior ao Decreto-lei n.º 2.875, de 10 de junho de 1940

Dionísio Silva *versus* Fazenda do Distrito Federal

Recurso extraordinário n.º 5.064 — Relator: Sr. Ministro ANÍBAL FREIRE — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 4 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 12-6-45, pág. 2.243)

TERRAS DEVOLUTAS — USUCAPIÃO

— As terras devolutas não estão sujeitas a usucapião.

Osvaldo Rudge *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 7.241 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 4 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 12-6-45, pág. 2.246)

IMPÔSTO SÔBRE A RENDA — VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS ESTADUAIS

— Quer em face da Constituição de 1934, quer da Carta Constitucional de 1937, os vencimentos dos funcionários estaduais e municipais, inclusive dos magistrados, estão sujeitos ao impôsto sôbre a renda.

Osvaldo Caminha e outros *versus* União Federal

Apelação n.º 7.938 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO — Ac. do Sup. Trib. Federal (Trib. Pleno), em 3 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 14-6-45, pág. 2.317)

IMPÔSTO SÔBRE A RENDA — MULTA DE 300%

— Para imposição da multa de 300%, é necessária a prova de má-fé do contribuinte ao fazer suas declarações de renda, não bastando a diferença, ainda que relevante, entre o impôsto declarado e o exigível.

Antônio Joaquim da Silva *versus* Fazenda Nacional

Agravo n.º 12.027 — Relator: Sr. Ministro OROZIMBO NONATO — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 23 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 19-5-45, pág. 1.953)

EXECUTIVO FISCAL — PROCESSOS DISTINTOS CONTRA O MESMO DEVEDOR

— Não decorre nulidade do fato de correrem executivos fiscais distintos contra o mesmo devedor, mesmo tratando-se de dívidas conexas, se o executado não solicitou providência para junção dos processos.

Henrique de Sousa Queirós *versus* Fazenda Nacional

Agravo n.º 12.030 — Relator: Sr. Ministro OROZIMBO NONATO — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 23 de janeiro de 1945 .

(Publ. no *Diário da Justiça* de 19-5-45, pág. 1.955)

ISENÇÃO DE IMPOSTOS — CLÁUSULA CONTRATUAL — LIGHT

— Nos têrmos do contrato da Light and Power, foi ela isenta de todos os impostos, não se estendendo, porém, a isenção, a serviços, coisas e bens, negócios ou objetos estranhos aos fins da concessão.

Fazenda Nacional *versus The Rio de Janeiro Tramway Light and Power*

Agravo n.º 11.985 — Relator: Sr. Ministro BENTO DE FARIA — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 26 de dezembro de 1944.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 24-4-45, pág. 1.701)

FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL — DEMISSÃO — AÇÃO ANULATÓRIA

— Em face do Regulamento do Banco do Brasil, não podem os seus empregados ser demitidos sem causa prèviamente justificada.

Francisco Augusto Maia *versus* Banco do Brasil

Apelação n.º 4.521 — Relator: Sr. Desembargador ROCHA LAGOA — Ac. da 5.ª Câmara do Trib. de Ap. do Dist. Federal, em 17 de novembro de 1944.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 25-4-45, pág. 1.723)

AÇÕES AO PORTADOR — SUA CONVERSÃO EM NOMINATIVAS — IMPÔSTO DE SÊLO — CIRCULARES

— A conversão de ações ao portador em nominativas nunca estêve sujeita a sêlo, e o regulamento atual acentua, expressamente, tal exclusão.

— As circulares, por mais velhas que sejam, não prevalecem contra a lei e não podem ter a fôrça de criar impostos.

Companhia Imobiliária Sul do Brasil *versus* União Federal

Apelação n.º 8.656 — Relator: Sr. Ministro FILADELFO AZEVEDO — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 20 de novembro de 1944.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 31-5-45, pág. 2.088)

SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR — COMPETÊNCIA DO FÔRO COMUM PARA JULGAR SEUS CRIMES.

— Soldado de polícia está sujeito ao fôro comum por crimes cometidos no exercício de suas funções policiais.

— Aplicação do Decreto n.º 21.947, de 1932.

Apelante: Azurém de Oliveira Couto

Apelação criminal n.º 6.325 — Relator: Sr. Desembargador NELSON HUNGRIA — Ac. da 2.ª Câmara do Trib. de Ap. do Distrito Federal, em 26 de março de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 21-5-45, pág. 1.977)

EXECUTIVO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO

— É gravoso para o contribuinte, inútil para o fisco, atentando contra os mais elementares princípios de economia processual, a propositura do executivo fiscal, para entrar em letargia, após penhora ficta e desnecessária, quando o devedor já tenha iniciado processo anulatório do lançamento, depois de garantir o fisco com o depósito integral, nos próprios cofres públicos, da soma reclamada. Proposto o executivo, em tal caso, deve êle ser anulado ab initio, *com levantamento da penhora e condenação da exeqüente nas custas.*

Espólio de Miguel Rinaldi *versus* Fazenda Nacional

Carta testemunhável n.º 12.045 — Relator: Sr. Ministro FILADELFO AZEVEDO — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 25 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 29-5-45, pág. 2.060)

TAXA DE APROVEITAMENTO DE FÔRÇA HIDRÁULICA — EMPRÊSAS CONCESSIONÁRIAS

— À taxa de aproveitamento de fôrça hidráulica, criada pelo Código de Águas, estão sujeitas as emprêsas concessionárias.

Companhia Fôrça e Luz Norte de São Paulo *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 5.022 — Relator: o Sr. Ministro ANÍBAL FREIRE — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 15 de janeiro de 1945.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 3-5-45, pág. 2.089)

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA MATANÇA DE GADO — BITRIBUTAÇÃO

— É perfeitamente constitucional o impôsto de licença decretado pela Prefeitura de Salvador, apesar de parte dêsse tributo ser destinada aos cofres estaduais, por determinação da lei tributária municipal.

Fazenda Municipal do Salvador *versus* Emprêsa Amado Bahia

Recurso extraordinário n.º 5.660 — Relator: Sr. Ministro BENTO DE FARIA — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 22 de dezembro de 1944.

(Publ. no *Diário da Justiça* de 31-5-45, pág. 2.090)

SENTENÇAS

BANCO DO BRASIL — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — SERVIÇO PÚBLICO

— Uma entidade política concedente pode isentar seu concessionário do pagamento de seus próprios impostos, mas não dos constitucionalmente outorgados a outras pessoas jurídicas de direito público.

— Sociedade anônima de economia mista, o Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, não se equipara à União, pessoa jurídica de direito público interno, não gozando, pois, da vedação ou imunidade tributária a que se referem as constituições republicanas.

— Interpretação do art. 32, letra c, da Constituição.

JUÍZO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Banco do Brasil S.A. *versus* Prefeitura do Distrito Federal

SENTENÇA

Vistos:

Ação ordinária de repetição de indébito: Autor, o Banco do Brasil S.A.; ré, a Prefeitura do Distrito Federal.

Expõe o demandante que precisando adquirir, como adquiriu, o prédio sito à Rua Mariz e Barros n.º 44, desta cidade, para ali instalar uma de suas agên-

cias metropolitanas, foi compelido a pagar à demandada, na parte que lhe tocava como desembôlso, a quantia de Cr$ 17.740,00 por impôsto de transmissão de propriedade e de transcrição. Que o fêz sob protesto formal, lavrado em juízo, porquanto desempenha "serviços públicos federais" na qualidade de "órgão auxiliar das finanças do país"; que em conseqüência goza de isenção "nos têrmos" do Decreto n.º 19.826, de 1 de abril de 1931, além de outros". Não tendo logrado convencer a ré da mencionada isenção, diz, recorre ao Judiciário para repetir o indébito, ou seja, recuperar a importância acima, paga sob ressalva comprovada. Juntou documentos (fls. 4 a 15).

A ré contestou a ação (fls. 21 a 26). Recapitulou o modo de ver da inicial a fim de deixar realçado que o alegado direito do autor, como foi exposto, se basearia no art. 32 da Carta de 10 de novembro de 1937, nesse particular confirmatória de constituições antecedentes. Sustenta que a argumentação do contestado é de todo insubsistente. Que, com efeito, as sucessivas constituições que nos têm regido atribuíram à União e às demais entidades componentes da federação competência exclusiva ou privativa para decretar impostos que especifica, entre os quais, particularizando, está, para o Distrito Federal, o impôsto debatido; que por fôrça da distribuição de competência, nos têrmos acima, cada entidade regula a incidência, a taxa e arrecadação de seus impostos, sendo a recíproca verdadeira no tocante ao poder para isentar. Que a União não pode, por leis ordinárias, estabelecer isenção como a pretendida nem justificar o que, na prática, significaria prevalecer-se de sua qualidade de entidade maior: aquelas leis seriam inconstitucionais e a atitude discricionária importaria num *quia nominor leo*. Que o autor não é um serviço público senão uma sociedade anônima de economia mista, cumprindo distinguir os serviços que realiza no interêsse do Estado, em virtude de contrato, doutros que não têm o caráter que a êles atribui o contestado. Que o Supremo Tribunal Federal já tem entendido da maneira exposta uma de suas decisões (cita) significando verdadeiro *leading case*. Que, enfim, a ação é improcedente.

O contestado replicou, insistindo em seu ponto de vista e dilatando considerações a respeito (fls. 33 a 36). Proferi despacho saneador e marquei dia para a audiência de instrução e julgamento. Aquêle despacho passou em julgado e a referida audiência teve lugar oportunamente, com regularidade, conforme a ata por cópia autenticada.

É o relatório condensando o necessário a tornar claro o que se consigna no processo.

Isso pôsto:

I — *Os têrmos exatos do problema decisório* — Questiona-se apenas sôbre o fundamento jurídico do pedido. O autor situa sua base de resistência contra o impôsto cobrado pela ré ùnicamente na autoridade de leis ordinárias, só acidentalmente ou por via de conseqüência colocando o problema decisório em têrmos da Constituição por pretender que desempenha serviços públicos federais.

Entretanto:

a) No campo restrito da legislação ordinária, a controvérsia não mereceria estudo de envergadura. É que a invocada pelo demandante sôbre a matéria de seu assunto específico toma ares de derrogação por ordenamento legal posterior.

Com efeito, antigas disposições legisladas alusivas à matéria, quer de interêsse ânuo (orçamentos para 1916, etc.) quer outras (Decreto n.º 19.589, de 1931, até o 24.094, de 1934, e mesmo reafirmações), sofreriam a influência

de disposição legal posterior. Fixando uma extensão para o art. 32, letra *c*, da Carta sôbre a imunidade tributária, o art. 1.º, § 3.º, do Decreto-lei número 6.016, de 22 de novembro de 1943, estatuiu que aquela *"imunidade não atinge as sociedades de economia mista, em cujo capital e direção o Govêrno participe"*. Enquanto isso, o autor mesmo se proclama "uma sociedade por ações", tendo "como acionistas a União Federal em maioria e particulares" e sendo "administrado por oito diretores, dos quais quatro nomeados pelo Govêrno Federal e quatro eleitos pelos acionistas", estabelecendo impor-se sua classificação "como sociedade de economia mista", em verdade "pessoa jurídica de direito privado" (parecer do ilustre Dr. Hugo Napoleão, consultor jurídico do Banco, no livro *Pareceres*, ed. priv., 1.ª série, 1944, págs. 239 e 251). Não se trata de opinião isolada, mas sim laborada à luz de fatos e documentos e o mesmo se lê em outros pareceres, doutros consultores, divulgados pelo autor, o que está certo.

Eis porque não é no terreno fechado da legislação ordinária que se decidirá esta ação e se o fôsse o Banco não se ficaria bem;

b) Realmente, não se cogita de um mero debate ao redor de leis ordinárias.

A tese de fundo decisório está no que exprimir a alegação de ser o autor um serviço público federal diante da Constituição. Já o eminente J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, quando consultor jurídico daquele Banco, colocara a questão em têrmos hábeis num trabalho de 1922 (*Pareceres*, ed. priv., 1941, págs. 38-39), restando entretanto repensar seu modo de ver porque, naquele tempo, vigorava a Constituição de 1891, cujo art. 10 era sêco de explicações de maior.

Em face da Constituição, repito, porquanto sua validade e eficácia imediata, num caso como o focalizado, independe de leis reguladoras. Nesse particular, a Constituição é auto-executória e configura-se uma daquelas hipóteses fixadas pela doutrina assinalada pelos sabedores, entre os quais o provecto KELSEN: *"il devient possible que la constitution se concrétise en des formes juridiques autres que les lois* (*La Garantie Jurisd. de la const.* p. 10 de extrato da *Rev. du Droit Pub.*, Paris, 1928 — 2.º semestre).

II. *Serviços públicos fundamentalmente intributáveis, e porque assim* — As Constituições republicanas e a carta advinda do golpe de 10 de novembro de 1937 sempre vedaram que a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal (êste por compreensão que a chamada lei constitucional n.º 9 entendeu de explicitar) tributassem os serviços uns dos outros. É o que frisam os arts. 10 da de 1891; 17, X, da de 1934; 32 *c*, da Carta cit., e já vedavam leis do Govêrno Provisório anteriores à Constituição de 1891, *v. g.* decrs. 510 e 914-A, de 1890.

Os serviços a que se referem os textos são os públicos típicos, exercíveis "com exclusão de tôda competência privada", constituindo "um monopólio ou regalia da administração pública como verdadeiros atos de soberania do poder público" (FLEINER: *Inst.*, § 20, I, ed. esp. de 1933, pág. 275). Já tive ensejo de destacar isso mesmo, e com outras elucidações cabíveis, numa sentença de 3 de novembro do ano passado. Reporto-me àquela sentença, publicada no *Diário da Justiça* de 11 de novembro de 1944, sobretudo no tocante à exata noção de serviços públicos. Verdadeiramente, como diria PONTES DE MIRANDA, só são "imunes de impostos as entidades que são manifestações do poder público" (*coments. à Const.* de 34, I, p. 318), isto é, entidades políticas do direito público interno.

E ainda que não estivesse literalmente consignada nos textos, a imunidade resultaria da forma de govêrno que adotamos ou do princípio federativo. A

"República federativa" foi a "proclamada provisòriamente e decretada como forma de govêrno da nação brasileira" (artigo 1.º do Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889); tornou-se definitiva pela da Constituição de 1891 (artigo 1.º); foi outra vez consagrada pela de 1934 (art. 1.º) e ficou prometida com a denominação de "Estado Federal" pela própria Carta de 1937 (art. 3.º).

A federação tinha raízes profundas. Resultou de um determinismo geopolítico e histórico e depois de prédicas notáveis, entre as quais a da célebre *Província* de TAVARES BASTOS (A. C.) e do famoso Manifesto de 70, nunca mais faria retrocesso. Por si só, a federação imporia a imunidade em nome da ciência política baixada ao plano construtivo. É muito conhecido o exemplo americano, cuja constituição nem sequer fala em govêrno federativo, sem embargo tendo êle sido identificado pela natureza das instituições e índole do regime, disso tendo derivado a vedação construída pela doutrina e prática dos grandes juízes e tribunais *"The american Union is commonly described as a federal government"* assinala BLACK, embora afirme adiante, a propósito da linguagem corrente (*"federal constitution,* the *federal* courts and jurisdiction, *federal* powers the federal executive, etc.), *"the use of this term is not made imperative by anything in the constitution"*; o fato da *"nature of the goverment is not described therein"* não tira a inteligência comum, ou, para utilizar a expressão própria daquele mestre, *"the common understanding as to the kind of prevailing in our country* (*Am. Const. Law,* § 14, 2.ª ed., p. 27)". Aliás, como anotou RAOUL DE LA GRASSERIE, o federalismo, ao lado de seu cunho de forma de estado adequada ao desenvolvimento moral e material dos povos, é uma resultante inseparável das fôrças orgânicas da sociedade humana, assertivas em que, repetindo obra daquele escritor, insistiu nosso CLOVIS há poucos anos.

Em suma, os serviços públicos das diferentes *unidades políticas da federação* são intributáveis, umas pelas outras, tanto em presença de textos expressos nos vários Códigos Supremos brasileiros quanto (não o fôssem!) pela natureza e forma de governos nêles admitidos. Os serviços de cada uma daquelas unidades não comportariam auto-taxação, absurdo ostensivo que o direito técnico não precisaria prevenir para perceber-se ou sentir-se em cheio.

III. *A exata situação do Banco do Brasil e a chave do problema decisório* — Coloca-se a posição do banco-autor nos seguintes pontos terminativos de controvérsia:

a) "Sociedade de economia mista e, como tal, *pessoa jurídica do direito privado"*, ou anônima, dela participando o Govêrno como maior acionista e co-administrador, não pode o demandante inculcar-se como equiparado à União Federal, *pessoa jurídica do direito público,* interno, para o efeito da imunidade tributária a que se refere o art. 32, letra *c,* da Carta de 1937. Fôra absurdo flagrante considerar o autor como um assemelhado irrestrito daquela própria unidade federada. O *sustinere plures persona* não atinge tamanha largueza, porquanto a pessoa União é imprescritível e indelegável, contra isso nada podendo a legislatura ordinária e muito menos atos administrativos ou contratos.

Òbviamente, a lei ordinária pode criar um serviço público. Mas, quando o faz, ou o atribui a órgãos e aparelhamentos da própria entidade legisferante, ou o delega a outrem em têrmos regulares adequados: na primeira hipótese, não há problema intrincado a elucidar, visto tratar-se do que é comum; na outra cumpre averiguar quais as relações de direito estabelecidas, desde que não seriam toleráveis indistinções nem inconstitucionalidades. Uma dessas indistinções inconstitucionais seria admitir uma organização particular transfeita em unidade política e outra dispor a legislatura como entendesse acêrca de impostos doutras entidades do direito constitucional.

Fôsse o autor um serviço público no sentido por êle reivindicado, não se registraria o que vemos cada dia na ordem pragmática e com o seu próprio beneplácito. Não responderia êle em juízo perante a justiça incompetente para julgar as causas da União Federal e autarquias, por outro lado não se representaria judicialmente por procuradores não-oficiais; as ações contra êle aforadas gozariam de prescrição atribuída à Fazenda Pública; teria funcionários públicos e não meros bancários, não tendo também, como tem, metade de seus administradores pela escolha de grupo de acionistas que não o govêrno; não satisfaria impostos e taxas em determinadas circunstâncias confessadas, inclusive o regulado pelo Decreto-lei n.º 6.071, de 1943, pago com presteza destacada no Relatório de 1943 de seu Presidente (p. 103), nesse último passo salientando-se que a União não auto-tributaria a um seu serviço. Alguns dêsses pontos já foram realçados pelo eminente Ministro FILADELFO AZEVEDO e pelo provecto COSTA MANSO, no Supremo, e, como tese, pelo doutíssimo PONTES DE MIRANDA (*ob. cit.*, p. 418).

Notáveis juristas, que se ocuparam do caso do Banco do Brasil, entre os quais seus eminentes consultores, têm sido arrastados a engano sôbre o problema aqui debatido porque não têm observado certas distinções que deveram, em conseqüência tirando conclusões ilógicas de algumas premissas corretas.

Evidencia-se, assim, a primeira inviabilidade do ponto de vista do demandante, que não se equipara à União para fruir a imunidade marcada no artigo 32, *c*, citado;

b) Que é então o banco-autor, se algumas leis parecem equipará-lo à União, sem todavia fazê-lo com adequação e validade, ao mesmo tempo em que outras disposições legisladas e os fatos da vida prática o desequiparam?

É um mero executor de certos serviços públicos federais. Indentifica-se sua situação como equipolente à de um concessionário, tal a fôrça daqueles fatos e das circunstâncias criadas, o que se observa de um vasto documentário.

Não é preciso embrenhar em excessos de detalhes para assim reconhecer. Basta remontar a contratos e equivalentes em que figuram o autor e o govêrno. São amostras marcantes. No contrato de 24 de abril de 1923, resultante de necessidade derivada da lei n.º 4.635-A daquele ano, os serviços do Banco foram tidos como públicos federais, devendo o Govêrno providenciar para que as isenções impostuárias se tornassem realidades (cláusula XVI); os Estatutos da época incluíram a cláusula focalizada no seu art. 4.º, parágrafo único, o que, com pequeno acréscimo — "depois da palavra *realize*, de cláusula, *por conta própria*", — tem seu correspondente no art. 4.º dos atuais, aprovados pela assembléia geral extraordinária de 11 de janeiro de 1940 (leio êsses pormenores nos volumes de *Pareceres*, eds. privadas de 1941; um contendo trabalho de AFONSO PENA JÚNIOR, datado de 18-5-1933, e outro de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, de 23-7-1928, êste com uma nota do esclarecido assistente técnico Dr. PAULINO DE ARAÚJO JORGE, págs. 170 e 244 dos respectivos vols.). Modificações apanhadas pelo caminho não desnaturam a parte nuclear do que acima se lê, a saber, que o Banco vem sendo *um agente auxiliar de serviços públicos federais, por fôrça de contratos ou pactos estatutários reconhecidos pela legislação ordinária*.

Nestas condições, repito, para aquêles serviços se identifica a existência de uma concessão. É o que exprimem as relações de direito estabelecidas, pouco importando o êrro de terminologia de algumas disposições legais. Terminologia que às vêzes se choca com o que devera: é um serviço público, *executa* um serviço público, etc., a realidade sendo mesmo a que registraram consul-

tores jurídicos do autor, a saber — *não é, só executa*. Executa como *concessionário* e nunca como órgão estatal aparelhado pela concedente e servido por funcionários desta;

c) Geraram-se direitos e deveres recíprocos, uma vez vinculadas ambas as partes, entre os quais o de isenção de impostos, porque estipulada.

Segundo o que deve ser, tal como se dá no *a property* dos americanos, o concessionário adquiriu situação jurídica patrimonial no tocante ao direito clausulado. Não se trata de *vedação* ou imunidade absoluta apanhada pelo art. 32, *c, da Carta,* mas sim de *isenção,* que é coisa diversa, nos têrmos do parágrafo único do mesmo artigo. Vedar-se-ia se o autor fôsse entidade política; isenta-se porque desempenha serviços públicos concedidos. A *lei especial* a que se refere o parágrafo único encontra seu equivalente nos contratos ou estatutos, com fôrça de lei entre interessados, sobretudo quando ratificados, como no caso se verifica, por deliberação de assembléias em que o govêrno toma parte ou mesmo, diga-se, por meio de atos administrativos decretuais e leis ordinárias, estas só ultimamente, mercê da falta de técnica do Decreto-lei n.º 6.016 (*per saturam,* em face do já existente nas constituições) afigurando-se cancelados. Não se quis, porém, cancelar aquêles pactos: quis-se apenas esclarecer que organizações como o autor não são "órgãos centralizados da União, dos Estados e Municípios (como as autarquias) para o gôzo de imunidade tributária, ou por outras palavras, que só existiriam isenções explìcitamente clausuladas. Choveu-se no molhado, permita-se a vulgaridade da expressão;

d) persiste a isenção, *mas em têrmos.* Ela só abrange tributos devidos à concedente, que aliás não parece muito segura em mantê-la de maneira absoluta, guardando-se, como se guardou, bem ou mal, cancelar ou restringir o clausulado (*v. g.* Decreto-lei n.º 6.071 atrás aludido). Na sentença de 3 de novembro do ano passado (já citada) demonstrei a legítima interpretação do parágrafo único do art. 32 da Carta.

Do afirmado resulta que uma entidade política concedente pode isentar seu concessionário do pagamento de seus próprios impostos e *não dos constitucionalmente outorgados a outras entidades políticas.*

Naquela sentença, formulei uma pergunta, a seguinte: quando é que um concedente confere ou deve conferir a isenção tributária por lei especial? Transcrevo o que expliquei como resposta que também elucida a questão dêstes autos:

"Confere quando ocorre *interêsse comum,* quando convém ao interêsse do serviço concedido, quando em virtude da outorga da franquia ou indenidade relativa se sabe ou presume que com isso rende ou lucra o serviço de interêsse público, tornando-se mais eficiente. O que se arrecadaria sem a isenção, com ela reverte em favor do serviço, maneira indireta de emprêgo da riqueza pública. Por isso mesmo: 1.º) a lei especial *há de ser de concedente* e não doutras entidades, até porque aquêle só abre mão do seu e não do que a Carta deu a outrem para atendimento de seus encargos e administração; 2.º) o *interêsse comum* é o de partes no contrato de concessão, isto é, de *concedente e concessionário* e não doutras entidades. Uma lei ordinária que excedesse a tais limites seria inconstitucional, romperia, aí sim, o equilíbrio político resultante da forma de govêrno e do princípio federativo; investiria contra a economia particular daquelas outras entidades. Nessas afirmativas e *razões,* lógicas, jurídicas e consentâneas com o espírito do regime, é que reside o fundamento do parágrafo único e do espírito que o vivificou; é que está a harmonia dêle não só com o artigo como disposição de fundo mas também com o sistema de partilha de recursos financeiros pedidos ao povo para manter encargos de administração".

E mais adiante, após assinalar que a concessão não destrói o poder de tributar que tem o concedente, que se reserva os tributos que lhe cabem, salvo outorga especial sua para a isenção, por que destruiria o conferido pela Carta a outras entidades *estranhas à concessão e desinteressadas no estabelecido entre concedente e concessionário,* não partes em contrato, quando *ubi ratio ibi lex?* Essa é a tese mesma da lei máxima.

Por que, em concreto, o Distrito Federal abriria mão do poder privativo de tributar, sabidamente essencial à própria existência de seu govêrno — *the power of taxing the people and their property is essential to the very existence of the government* (MARSHALL) —, só para vir ao encontro de interêsses particulares doutrem? Poderia a União ser contrária a legítimos interêsses do fisco local, tolhendo-lhe "a necessidade de prover a despesa pública" como "fundamento racional, incurso, incontestável (AMARO CAVALCANTI, *Els. de Finanças,* n.º 56, *in fine*)" de seu govêrno?

Persiste, pois, a isenção conferida ao autor. Nunca, porém, para impostos devidos à ré, privativamente assegurados pela Carta (art. 23, I, *b,* comb. com o 30, 2.ª parte): o poder de isentar só se defere a quem o tem para a taxação. Dessa maneira, o que se consigna nos contratos ou estatutos em contrário a essa regra de fundo, ou mesmo em leis, *são excessos fulminados de inconstitucionalidade.* São clausulações reputáveis inexistentes, ou inoperantes.

Hesitar-se-ia em virtude do que dispuseram menos claramente as constituições de 1891 e 1934? Não. Porque o menos claro ou ambíguo ou o contrário às normas atuais se resolveriam no plano político da tirada de curso pelo novo documento institucional. Aliás, havia razões sérias que baixariam ao concreto apoiando o modo de ver aqui adotado, quer para a Constituição de 1891 (consulte-se ilustrativamente CARLOS MAXIMILIANO, *Comentário,* 3.ª ed., pág. 251), quer para a de 1934 (veja-se PONTES DE MIRANDA: *Ob. cit.,* páginas 419 e segs.): é que não existia concepção isentatória absoluta.

O mais que restasse para definitiva procedência da defesa da ré estaria esclarecido pelas notas contestatórias brilhantemente deduzidas por seu provecto advogado, Dr. José Sabóia Viriato de Medeiros, bem assim, noutra ação idêntica, que também julgo hoje, pela contestação fundamentada com elegante sobriedade pelo Dr. Povina Cavalcanti, igualmente patrono brilhante da demandada. Os Drs. advogados do autor não lograram convencer contra aquelas contestações, sem embargo do brilho e zêlo com que se dedicaram aos pretensos direitos de seu representado.

IV. *Síntese geral e julgamento* — Atendendo ao exposto e ponderado, cuja síntese realcei, desde comêço, na ementa com que encimei esta sentença;

Atendendo a que do julgamento abaixo não cabe recurso *ex-officio.* Importa num argumento a mais contra o autor, que não se confunde com a União ou sua Fazenda. Alias, o demandante, se recorrer, fa-lo-á ordinàriamente para o colendo Tribunal local e não para o egrégio Supremo, outra maneira de pôr em relêvo que o Banco do Brasil não é o que se pretende: sua causa foi aforada perante esta Vara e não numa cível comum em atenção à ré;

Atendendo enfim ao mais dos autos constante:

Julgo a ação improcedente e condeno o autor nas custas.

Distrito Federal, em 30 de abril de 1945. — *Dr. Artur de Sousa Marinho,* Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

DESAPROPRIAÇÃO — VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— O preço a ser pago em qualquer desapropriação é aquêle que a coisa tinha ao ser expedido o ato expropriatório. Adotar valores decorrentes das desapropriações, das melhorias projetadas, seria impor à expropriante pagar benefícios por ela mesma criados, tornar as obras públicas demasiadamente onerosas, em detrimento do interêsse da coletividade.

— Interpretação dos arts. 26 e 27, *parágrafo único, do Decreto-lei n.º* 3.365, *de* 21-6-41.

JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fazenda Municipal *versus* Tácito Toledo Lara e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.:

Lê-se, dêstes autos, que o Prefeito desta Capital expediu um decreto-lei, n.º 105, a 18-7-1941, declarando de utilidade pública prédios necessários ao alargamento da rua Anhangabaú e obras anexas, de concordância com o Decreto n.º 480, de 27-12-43, ampliando as desapropriações na mesma região, ou, melhor, precìpuamente atingindo tôda a área triangular formada pelas ruas Anhangabaú, Seminário e Pedro Lessa, esta prolongamento da rua Capitão Salomão. A razão de ser dêste segundo ato, segundo nêle se lê, fls. 8, foi a execução das obras complementares julgadas necessárias, ampliação do projeto anterior, e ainda "atender às conveniências urbanísticas de agrupamento e recomposição de lotes, para o que será a referida área oportunamente revendida na forma legal própria e em condições que atendam à sua melhor utilização econômica, estética e higiênica".

Um dos atingidos por essas desapropriações foi o Dr. Tácito Toledo Lara, que foi privado dos prédios à rua do Seminário ns. 38 ao 50, isto é, formando três casas anexas, com cêrca de 19,28 m de frente e cêrca de 923,80 m^2.

Propôs o município pagar a importância total de Cr$ 650.000,00, que não foi aceita, deduzindo o expropriado as razões de sua impugnação de fls. 20 a 25, em bem feito trabalho. Duas alegações se destacam: 1) esta oferta é até inferior ao preço da aquisição, pois esta foi por Cr$ 620.000,00 e mais Cr$ 45.000,00 de sisas e ainda despesas de escritura, registro, etc.; 2) tendo a Prefeitura se demorado na execução do ato desapropriatório e ainda confessado pretender todo o terreno no propósito de recomposição de lotes e no de revenda, é justo que a base seja a atual e não a anterior. Acresce que, diz o expropriado, no caso é inaplicável a fixação do preço com base no valor locativo ou rendas dos prédios. Reputa justa uma indenização nunca inferior a Cr$ 6.000,00 por m^2, mais o valor das benfeitorias, rendas integrais dos prédios até final e honorários de advogado na base de 20%.

Preliminarmente, o preço a ser pago em qualquer desapropriação é aquêle que a coisa tinha ao ser expedido o ato desapropriatório. Adotar valores decorrentes das desapropriações, das melhorias projetadas, seria impor à desapropriante pagar benefícios por ela mesma criados, tornar as obras públicas demasiadamente onerosas, em detrimento do interêsse da coletividade. Equi-

vale dizer, no processo desapropriatório só cabe à Justiça buscar o valor aproximado da coisa ao tempo da expedição do ato. Só disto cogitaremos. Se injusta a demora, se ilegal pretender o desapropriante aquisições de remanescentes para revenda, em convindo, como consta do segundo decreto desapropriatório, pleiteará o desapropriado, mediante ação, *ex-vi* do prescrito nos arts. 9.º e 20, última parte, do decreto federal n.º 3.365, de 21-6-41.

É certo que no art. 4.º desta lei se cogita da aquisição para revenda, e no art. 10 se alude à possibilidade de só se agir promovendo a execução da desapropriação até 5 anos após. Não dizendo a lei que, nestes casos, tem o interessado direito de ressarcimentos, e nem os negando, deve ser discutido na ação direta.

Reconhecido o enriquecimento injusto do poder público no caso de revenda, ou reconhecido que a demora foi danosa para o proprietário, o ressarcimento se dará. Nesta oportunidade, só devemos buscar o valor da coisa ao tempo da expedição do decreto. Estando o Município executando conjuntamente dois decretos, a data da desapropriação será a última ou a primeira? Esta, sem dúvida. Na segunda, apenas se ampliou. A partir do primeiro ato, a propriedade ficou já com valor acrescido.

Mas, qual o valor que teriam os prédios em 18-7-41, ao ser expedido o decreto primeiro? É notório que casas razoàvelmente alugadas valem dez vêzes a sua renda anual. Exemplifiquemos. Sei que uma casa está alugada por mil cruzeiros mensais. Poderia concluir que o seu valor aproximado é ..... Cr$ 120.000,00. Mas, pode ocorrer que a construção seja antiga e por isso a locação não valha tanto. Neste caso, poder-se-á ir até o dôbro, até renda de vinte anos. É o critério do art. 27, parágrafo único, do Decreto n.º 3.365. Achamos justo e até de grande sabedoria. No caso dos autos, não se diga que eram prédios antiquados e por isso de rendas ínfimas. Da escritura de fls. 41 se lê que os prédios foram comprados, cêrca de dois anos antes do primeiro decreto de desapropriação, por Cr$ 670.000,00.

Estavam dando, como se lê das três certidões de fls. 10, 11 e 12, a renda anual de Cr$ 55.200,00. Fácil de ver que produziam uma renda razoável para o capital empregado, ou seja cêrca de 8% ao ano. Tomar a renda como base da indenização, é acertado no caso dos autos, principalmente se adotarmos no máximo, ou seja, de vinte anos.

Neste caso, a renda líquida é de Cr$ 1.032.240,00, ou seja, se dará às coisas desapropriadas um valor quase duplo daquele que custaram cêrca de dois anos antes de se iniciarem as desapropriações na região. Acrescentamos a esta parcela dez por cento, tendo em vista o prejuízo de renda visível durante o processo desapropriatório, como alega o desapropriado no item 11.º da sua impugnação, e ainda para atender a despesas que em virtude do processo realizara.

Quanto aos honorários do advogado do expropriado, igualmente pague a Municipalidade na base de dez por cento sôbre a diferença entre o proposto Cr$ 650.000,00 e o fixado Cr$ 1.135.464,00 (um milhão cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros). Da leitura da crítica do engenheiro Matias, assistente técnico da Municipalidade, pág. 174, se vê que um arbitramento que dê cêrca de Cr$ 50.000,00 por metro de frente é ato até liberal.

Aos casos aludidos, que cita, incluímos um de 27-10-42, em que são desapropriados Gertrudes Schauman e outros, com base de cêrca de Cr$ 30.000,00 por metro de frente.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 17 de julho de 1945. — *José Correia de Meira*, Juiz de Direito.